

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.341, DE 2000

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.341-C, DE 2000, que “altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências”.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda da Câmara Alta a Projeto aprovado nesta Casa Legislativa, e que retorna nos termos do parágrafo único do art. 65 da CF. A proposição limita-se a modificar a redação do Projeto original.

A proposição foi distribuída inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado PEPE VARGAS.

Agora a emenda/SF ao PL nº 3.341/00 encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



B1D3AA5002

II - VOTO DO RELATOR

Não se cogita da iniciativa desse tipo de proposição, pois a proposição principal já foi aprovada nessa Casa Legislativa.

Passando à análise da proposição, a mesma não apresenta problemas jurídicos. Já quanto à técnica legislativa, faz-se necessário adaptar o § 2º acrescido ao dispositivo alterado pelo Projeto original aos preceitos da LC nº 95/98, o que fazemos na subemenda que oferecemos em anexo. E só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda do SENADO FEDERAL ao PL nº 3.341/00, nos termos da subemenda anexa.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.341, DE 2000

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.341-C, DE 2000, que “altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências”.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

SUBEMENDA DO RELATOR

No § 2º acrescido ao dispositivo alterado pelo art. 1º da emenda, substitua-se a expressão “5 (cinco)” por “cinco”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator



ArquivoTempV.doc



B1D3AA5002